ANNO DE 1834. SEGUNDA FEIRA 26 DE MAIO NUMERO 396.

DIARIO DE PERNAMBUCO.

Subscreve-se mensalmente a 640 reis, adiantados, na Tipografia do Diario, pateo da Matriz, de S. Antonio sobrado da porta larga onde se recebem correspondencias, e anuncios: estes insirem-se gratis sendo dos proprios assignantes somente e vindo assignados.

Tudo agora depende de nos mesmos, da nossa prudencia, moderação, e energia: continuemos como principiamos e seremos apontados com admiração entre as Nações mais cultas.

Proclamação da Assemblea Geral do Brasil

Impresso em Pernambuco por A. J. de Miranda Falcão.

DIAS DA SEMANA

2.ª *S. Eleuterio*-A. dos Js. do Civ. de m. e de t. Ses. da Thez. P. e Ch. de t. P. as 6 h. e 6 m. da m.
3.ª *Ranulfo*-Rel. de m , e aud. do J. dos Orfãos de t. P. as 6 h. e 54 m. da m.
4.ª -S *Germano*- Ses. da Thezouraria Publica. Pr. as 7 h. 42 m. da m.
5.ª *Festa do Corpo de Deos.* Preamar as 8 h. 30 m. da m.
6.ª -*S. Felix*- Ses. da Thez. P. de m. e aud. do J. de Orfãos de t. P. as 9 h. e 18 m. da m.
Sabbado - *S. Diogo* - Relam de e aud. do Vig. G. de t. Preamar as 10 h. 6 m. da m.
Dom.º - *S. Fúmino M.* - Preamar as 10 e 54 minutos da m.

CORRESPONDENCIAS.

Snr. Redactor.

NAÕ podendo ser indifferente ao conteudo do Officio do Exm. Snr. Prezidente da Provincia ao Exm. Senhor Commandante das Armas, datado de 19 de Abril p. p. e inserto no Diario da Administracão Publica N.º 99 de 7 do corrente; no qual sou arguido, e mandado velar no cumprimento de meus deveres, do que faco a minha maior gloria, e todas as minhas faculdades emprego para o bem desempenhar, vou rogar-lhe a publicacão do incluso documento, que mostra evidentemente quanto a falta de inteligencia ou má fe concorreo para a falsa informação que transmittirão a S. Exc. o Senhor Prezidente. Advirta-se alem disto, 1.º que a officina de serralheiros de Arcenal hoje é composta de um numero assaz modico de artistas, não só pela falta que temos de taes individuos, como principalmente pelos fracos recursos á que a Thezouraria publica se acha; 2.º que essa mesma officina não trabalha só em conserto do armamento, as estacões publicas, o Batalhão 7.º e o seu quartel, as fortalezas e os reparos de artilheria a tem tambem occupado durante a estada de S. Exc. no Acampamento, em cousas que tambem são de urgencia. A vista do expendido, e do documento seguinte, aquelles de boa fé, que não conhecem de perto este Arcenal far-me-hão justiça, que é tudo a quanto aspiro. Sou de Vmc. &c.

João Nepomoceno da Costa Monteiro.
Major Director do Arcenal de Guerra.

Recife 21 de Maio de 1834.

Documento á que se refere a correspondencia supra.

—Relacão do armamento de ferro que tem sido concertado na officina de Serralheiro do Arcenal de Guerra e tem saido para a Tropa de 1.ª Linha, Nacionaes, e Brigue barca como abaixo se declara desde o 1.º de Março té 9 do corrente.

50 Espadões de Cavallaria concertados, recebeo em 7 de Março, o Quartel Mestre da Legião Rufino Joze Correia de Almeida.
12 Granadeiras, recebeo em 11 do dito o Tenente de Guardas Nacionaes de Goianna Joaquim Baptista.
50 Granadeiras, recebeo o Alferes Quartel Mertre do 7.º Batalhão de Cassadores Thomaz Pereira Pinto em 21 do mesmo.
4 Bacamartes, recebeo Canuto Joze Velozo da Silveira para remeter ao Commandante da Guerrilha Joze Pedro Vellozo da Silveira em 21 do mesmo.
50 Granadeiras, recebeo o Alferes Quartel mestre do 7.º Batalhão de Cassadores Thomaz Pereira Pinto em 22 de Abril.
3 Pistolas, recebeo o Furriel do Brigue Barca Santa Cruz Furtunato Joze Cardozo em 11 de Abril.
28 Granadeiras, recebeo o Commandante do Brigue Barca S. Christovão em 16 de Abril.

30 Martelinhos, 30 Sacatropos } Recebeo o Tenente Francisco Romano da Silva Commandante da Escuna Braulia, em 5 de Marco para serem entregue no Acampamento.

50 Martelinhos, 50 Sacatrapos } Recebeo o Canoeiro Jeronimo Pereira de Deus em 11 de Março para serem entregues no Acampamento.

25 Martelinhos, 25 Sacatrapos } Recebeo o Canoeiro Joze Ribeiro da Silva em 11 de Abril para serem entregues no Acampamento.

13 Martelinhos, 13 Sacatrapos } Recebeo o Canoeiro João Agostinho do Nascimento em 7 de Abril para serem entregues no Acampamento.

26 Martelinhos, 26 Sacatrapos } Recebeo o Canoeiro Joze Batinga em 24 de Abril para serem entregues no Acampamento.

30 Granadeiras, 25 Martelinhos, 25 Sacatrapos) Recebeo o Canoeiro Jeronimo Pereira de Deos em 6 de Maio para serem entregues no Acampamento.

40 Espadões, 40 Suxos } Recebeo o Juiz de Paz do 5.º Districto de Santo Antonio Rodolfo João Barata para as rondas nocturnas do dito Districto em 9 de Maio.

1 Ferragem de Reparo de C. 3.
1 dita de hum Cofre } N. B.

Achando se entre mãos varias ferragens de C. 6, e outras ditas de Reparo de Onofre.

João Antonio da Silva.
Ajudante.

— Alem dos objectos incluidos neste documento fiz remessa para o Acampamento de Limeiras em 6 do

corrente de 30 granadeiras, 25 martelinhos e 25 sacatrapos; e nesta dacta forão mais 20 granadeiras 50 sacatrapos, e 30 martelinhos.

Snr. Redactor.

LI com toda a attenção, a sua resposta as perguntas, que, confiado na sua bondade, tive a liberdade de lhe fazer, insertas uma e outra cousa no seo Diario n.° 389; e com quanto muito lhe agradeça a sua promptidão, e os novos principios de Direito Publico Nacional, que apresentou para minha instrucção, devo com tudo levar a sua consideração, 1.° que, não fazendo eu mais do que perguntas, na duvida, em que estava, a vista dos factos, e dá lei, sobre a legalidade, exequibilidade, e consequencias da Portaria de S. Exc. de 5 do Maio do corrente, não tinha emettido opinião alguma, que se podesse combinar, ou divergir da sua, como Vm. o entendeo; e 2.°, que sentindo e muito, que a sua resposta não pozesse o meu espirito em estado de formar uma opinião, sou forçado, bem a meu pezar, a encommodá-lo de novo, e a rogar-lhe o obzequio de responder-me sobre os quesitos seguintes.

1.° Se o art. 1.° da lei de 3 de Outubro de 1833 só se refere, em quanto a operação do troco, a moeda de cobre actualmente em circulação, como Vm. o reconhece: se ella não fez distinção das moedas, que tivessem o pezo de 8, 7, ou 6 oitavas; se o Edital do Ex-Presidente da Provincia, marcando o pezo de 7 oitavas e ½ na moeda de oitenta reis, com quanto louvaveis fossem suas intenções, foi illegal por offender a privativa attribuicão da Assembléa Legislativa nos termos do § 17 art. 15 da Constituição: se mesmo a lei trata no art. 7.° de verdadeira a moeda de 7 a 8 oitavas, porque tabella se deveria reger o Snr. Inspector da Thezouraria na operação do troco, pelas Instrucões do Governo, ó unico autorizado a dá-las pelo nosso Codigo Consticional, ou pelo Edital de 9 de Janeiro do transacto Governo da Provincia, ou pela opinião deste ou daquelle particular, ou pela de S. Exc.

2.° Se Vm. reconhece, que só ao Governo compete dar instrucões para execucão das leis, quem decidio, as de 8 de Outubro de 1833, decretadas pela Regencia, firirão a lei de 3 do mesmo mez e anno, para se suspender a sua execucão?

3.° Mandando S. Exc. como Vm. o diz, suspender tão somente a realizacão dos conhecimentos, té aquelle dia emittidos, e não o troco da moeda de cobre legal; e não podendo continuar este, como até agora, se não pelas Instruções do Governo, que na sua opinião, e na de S. Exc., ferem a lei, queira dizer-me em quanto não estiver decidida esta questão não fica parado o troco?

4.° Se o Snr. Inspector da Thezouraria não deve admittir ao troco se não a moeda legal, isto he, a que tiver o pezo de 7 oitavas e ½ na forma do Edital de 9 de Janeiro do Governo da Provincia, ou a de 7 a 8 oitavas, como determina a lei de 3 de Outubro nos pagamentos legaes; se esta moeda he recebida na Thezouraria, na razão de 1280 a libra de pezo, e do seo valor se deduz 5 por %, para a Fazenda Publica; e por tanto, se o portador de 100$000, em moeda legal de 7 oitavas, tem de perder, para reduzi-la a cedulas, 16$875, incluindo os 4$375 dos 5 por %: se depois estas cedulas devem ser trocados em moeda de cobre legal, na forma dó art. 2.° da lei, qual será o Cidadão tão estupido, e inimigo da sua bolça, que leve a Thezouraria o cobre legal, que tiver, para depois o tornar a receber, com o prejuizo acima indicado?

5.° Se só o Governo he a autoridade competente para fazer os regulamentos, necessarios a execução das leis a vista do § 12 art. 102 da Constituição, como Vm. o reconhece, como he, que o Snr. Inspector ha de regular-se pelas Instruções dadas por S. Exc., quando forem de acordo com as leis que marcão as suas attribuições se nenhuma lei o tem autorizado a esse fim?

6.° Se a lei de 4 de Outubro de 1831 revogando todas as leis, e disposições em contrario, marca a forma do proceder dos Presidentes, relativamente aos abusos, que possão haver nas Thezourarias, de que pode servir ao caso controvertido o art. 24 da anterior lei de 20 de Outubro de 1823, relativamente as disposições, que por aquella se achão revogadas?

Agora Snr. Redactor tenho mais a pedir-lhe, que se dê ao trabalho de ler a lei, dessasombrado de preocupações, e então verá, que depois d'ellas tratar nos arts. 1.° 2.° e 3.° sobre o troco da moeda de cobre por cedulas, do tempo em que se deve effeituar esta operação, das cedulas em moeda de cobre legal, e determinar, que ellas sejão admittidas como moeda nas Estações Publicas, passa então no 5.° 6.° e 7.° arts. a tratar da forma dos pagamentos, depois de findo o prazo de dous mezes, marcado pelo 2.° art. para a operacão do troco, e só então he, que trata no 5.° artigo da quantidade de moeda de cobre, que se deve receber nos pagamentos legaes, só então he que manda pelo artigo 6.° cortar a moeda de cobre falsa, que nesses pagamentos se aprezentar, e só então he que, pelo art. 7.°, marca os signaes caractericos da falsidade; e por tanto reconhecerá que elle trata de duas operações differentes, huma do troco da moeda, e outra dos pagamentos legaes, e que dispõe especificamente sobre um e outro objecto, que para desassocego publico, desgraçadamente se tem querido consumar.

Com a sua resposta talvez fique satisfeito como agradecido este seo

Venerador e C.
Gervazio Pires Ferreira.

O Nosso correspondente pouco satisfeito por certo do que lhe respondemos em o nosso n.° 389--torna a dirigir-nos perguntas acerca do troco da moeda de cobre, sem todavia querer insistir françamente a sua opinião, que apenas tem deixado lobrigar, apezar da transcedencia da questão, e da necessidade, que para a sua completa solução o Publico tem dos vastos conhecimentos, que o adornão; tornamos pois de boa vontado a responder-lhe, entretanto que o convidamos para que refutando a nossa opinião, haja de mostrar-nos com evidencia a verdade, que prometemos immediamente abraçar, pois, como o nosso correspondente não ignora, nem somos pertinazes nas nossas opiniões, nem temos interesse algum immediato, que a Lei de 3 de Outubro de 1833 seja entendida d'esta ou d'aquella maneira, salvo aquelle, que nos deve tocar como membro da grande familia Brazileira, si for fielmente cumprida como desejamos a vontade da nossa Assemblea geral, que deve ser reputada a vontade nacional. Entremos na materia.

O artigo 8 das Instrucções de 8 de Outubro de 1833, que assignadas pelo Exm. Ministro da Fazenda, acompanharão a Lei de 3 do mesmo mez e anno diz-- A moeda assim aprezentada não sofrerá mais que as seguintes averiguacões—1.ª--se he moeda de cobre—2.ª—se em totalidade tem o pezo declarado na nota do portador. Feito isto o Thezoureiro receberá do portador a moeda averiguada, e lhe entregará o equivalente em cedulas—Tendo porem disposto o artigo 6.° da Lei para cuja execução se fizerão taes Instruções,

que a moeda de cobre falsa será cortada e entregue a quem pertencer—salta áos olhos que a face d'este artigo ella de nenhuma maneira pode ser trocada nem recebida em Estação alguma, pelo que supomos, que he de primeira intuição a oposição em que se acha este artigo da Lei com o 8.° das Iostruções. A' Lei manda como se vè do artigo 1.°, que diz—Os possuidores da moeda de cobre *actualmente em circulação* poderaõ recolhe-la nas Thezourarias Provinciaes recebendo ahi cedulas, que reprezentem o valor das quantias, *em razão do pezo legal* com que forão emitidas pelo Governo—do 6.° que manda *cortar a moeda falsa e entrega-la a quem pertencer*—e do 7.°—que diz—Julgar-sé-hà falsa e como tal sugeita a todas as dispozicões a respeito a moeda de cobre que for visivelmente imperfeita em seo cunho, ou que tiver de menos a oitava parte do pezo com que foi legalmente emitida nas Provincias—que antes do recebimento se averigue, se a moeda aprezentada tem ou não o pezo legal, para no caso de ter efectuar-se o troco, ou do contrario inutilizar-se, sem duvida para nem hir perturbar de novo o giro do Comercio, nem tãobem ficar por conta da Nação, que a não emitio : as instruções porem abstrahindo de pezo, que cada moeda deve ter mandão no artigo 8.° recebe-la in globo, e pagar com cedulas o valor nominal corrrespondente á totalidade do pezo, vindo d'est'arte a ficar por conta da Nação toda a moeda de cobre existente, quer nas mãos d'aquelles que tiverão a leviandade de recebe la, e que jà a consideravão perdida, quer nas mãos dos infames chanchanistas, que não poderão espalhar, toda a que fabricarão (1).

Tão saliente oposição não foi declarada nem necessitava selo, por auctoridade alguma, e o simples bom senso he mais que suficiente para fazer com que o Empregado, a quem cumpre a execucão d'aquella Lei não ponha em execução o artigo 8.° das Instrucões, por conter materia alheia ás atribuicões do Poder Executivo, cujo Ministro por cauza de tão grande infração da Constituicão Politica do Imperio serà acusado, e julgado convenientemente.

Não estando porem os de mais artigos (salvo o 13) das citadas Instrucões em opposicão com a tambem citada Lei de 3 de Outubro julgamos, que o Snr. Inspector da Thezouraria por elles se deve dirigir, não recebendo como o tem desgracadamente feito, moeda, que deve ser cortada ; e d'esta sorte supomos, que não fica paralisado o troco das cedulas pela moeda legal, apezar da Portaria do Exm. Prezidente da Provincia.

He verdade, que pelo artigo 1.° da Lei de 3 de Outubro, o possuidor da moeda de cobre, que a for trocar por cedulas tem de sofrer o prejuizo de 5 por cento do valor das quantias recolhidas; mas como o cobre fica com a aparição das cedulas consideravelmente depreciado, todos quererão de boa vontade perder os 5 por cento com tanto que recebão huma moeda, que francamente gire no mercado, e seja recebida facilmente nas Estações publicas, em lugar de outra, que apenas será recebida conforme o artigo 5.° de Lei de 3 de Outubro até à quantia de mil reis em cada transação, salvo sendo expressamente estipulado o contrario.

Quanto a realização das cedulas, ella não he obrigatoria d'entro dos dous mezes do troco, e outros dous coacecutivos, mas sim conforme o artigo 2.° da citada Lei só tem lugar dentro d'aquelle tempo, e no caso de que os possuidores das cedulas queirão o cobre, o que não he de supor attentas as razões, que vimos de ponderar ; pelo que julgamos, que estupido e inimigo da sua bolsa, serà aquelle que estando de posse das cedulas, que tanto no mercado como nas Estacões publicas são recebidas como moeda, as vá d'entro dos 4 mezes marcados pelo artigo 2.° realizar pelo cobre que ellas reprezentão, e que hade de servir menos ás suas percisões, por ser mais dificilmente recebido nas suas transações.

Quando em nosso n. 389 dissemos; que se as Instruções, que o Exm. Prezidente der ao Snr. Inspector da Thezouraria forem de accordo com as Leis, que marcão as suas atribuições, devem ser religiosamente por este observadas, não queremos dar a intender que com effeito o Exm. Prezidente possa hoje dar-lhe Instruções, mas sim fallamos no caso de alguma Lei lhe dar esse poder.

A Lei de 20 de Outubro de 1823 não está revogada como supoem o nosso correspondente ; pelo que lhe rogamos a haja de ler com mais sangue frio : o artigo 26 d'essa Lei em que, como supomos, se havia fundado o Exm. Prezidente, quando lancou a Portaria sobre a suspencão da realizacão dos conhecimentos diz—Não estando o Conselho reunido o Prezidente proverá como for justo em todas as materias comprehendidas no artigo 24 (que marca as atribuicões do Concelho) a excepção das que tractão oo § § 13—e 14—(sobre a suspensão dos Magistrados, e Commandantes de Forca armada) submetendo depois o que houver feito a deliberacão do Concelho &c.—podendo por este artigo o Prezidente tomar a si as atribuições do Conselho quando este não estiver reunido, afim de não padecer a tranquilidade, e prosperidade publica, que lhe cumpre proteger, e temos não só que o Exm. Snr. Prezidente, executando o artigo 26 da Lei de 20 de Outubro de 1823, tomou a si a faculdade de suspender a realisacão dos conhecimentos emitidos em troco de moeda chanchan; faculdade esta concedida ao Conselho do Governo pelo artigo 87 da Lei de 4 de Outubro de 1831 que assim se exprime—Os Prezidentes das Provincias em Conselho darão conta ao Tribunal do Thezouro de qualquer abuzo ; ou desvio que observarem na Administracão, Arrecadacão, e Destribuicões das Rendas Nacionaes, *e poderáõ suspender interinamente a transação prejudicial a Fazenda publica &c.* quando o Inspector da Fazenda da Provincia a não corrija—mas até que ella vinha muito ao caso e que nós citamoe convientemente em o nosso n. 389.—

Paramos aqui para não sermos enfadonhos, e por julgar-mos respondidos os quizitos do nosso correspondente ; se a nossa resposta lhe não agradar, como estamos persuadido, de novo lhe rogamos para que a haja de abertamente combater, advertindo porem na sua refutacão, que nós não temos feito até aqui mais do que expor com lhaneza o que pensamos a respeito, por quanto nem aborrecemos ao Snr. Inspector da Thezouaaria, nem temos com elle intimidade, nem tão pouco nos achamos comprometidos com o erro em que elle cahio.

(1) Tão escandaloso foi o abuzo, que andavão no tempo do troco muitas pesssoas comprando nas cases particulares o chanchan vulgar mente voador a 160, ou 200 reis a libra para vendelo na Thezouraria a 1280.

EXTERIOR.

Portugal.

TENDO tomado em Consideracão o Relatorio do Ministro Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, depois de ter ouvido o Conselho d'Estado : Hei por bem, em nome da Rainha Decretar o seguinte :

Art. 1.° O Porto de Lisboa he franco a todos os Navios mercantes de qual quer paiz que não esteja em guerra com Portugal; e nelle serão admettidas a deposito todas as mercadorias e generos de Commercio, seja qual for sua natureza, e a bandeira porque forem importadas.

Art, 2.° Em cazo de guerra as mercadorias, e generos depositados não poderão soffrer embargo, ou confiscação; antes pelo contrario será respeitada religiosamente toda a propriedade particular que se achar no dito Porto, ou posteriormente entrar debaixo de bandeira amiga, ou neutral.

Art. 3.° As mercadorias assim admitidas a deposito poderáõ ser reexportadas livremente, pagando só o direito de hum por cento, e as despezas braçaes, e de sua guarda até á sahida do Porto.

Art. 4.° Sem embargo quando as ditas mercadorias não entrarem em depozito, e se trasbordarem de hum Navio para outro, estarão sugeitas a pagar hum por cento, e as mais despezas de sua guarda regulados em huma porporção razoavel.

Art. 5.° O direito de transbordo, ou de reexportação se deduzirá do preço da pauta nos artigos que nelles forem contemplados, ou do valor da factura, quando não haja pauta: e na falta de ambos será deduzido ad valorem.

Art. 6.° Nenhuma mercadoria pagará armozenagem durante o pimeiro anno, findo o qual pagará hum alluguel mensal por todo o tempo que se demore nos armazens depois daquelle prazo.

Art. 7.° Seraõ reduzidos todos os encargos que pezão sobre a Navegação Portugueza, a fim de fazer menos dispendioza, e poder concorrer sem Navegação Estrangeira.

Art. 8.° Todos os generos e mercadorias que se acharem d'autos da Alfandega grande de Lisboa, ou em armazens debaixo da sua inspecção, seraõ considerados como em deposito para gozarom de todos os beneficios deste Decreto, como se tivessem entrado posteriormente.

Art. 9.° Serão extensivas á Cidade do Porto todas as disposicões do prezente Decreto logo que alli se hajão tomado as medidas necessarias para facilitar a sua execução.

Art. 10.° Ficão abolidas todas as franquias salvo em caso de forca maior. Continuará o dispacho para consumo segundo a Legislação actual em quanto por Lei não forem determinados, e com a devida antecipação publicadas, as alterações convenientes.

Parraffo unico. Exceptuão se desta regra todas as mercadorias, que por sua natureza combustivel não possão ser depositadas na Alfandega; e neste caso se fará o deposito dellas em armazens particulares á custa de seus donos.

Art. 11.° Ficão revogadas todas as Leis e disposições em contrario ao prezente Decreto.

O Ministro e Secretario de Estado da Fazenda o tenha assim entendido e faça executar. Palacio das Necessidades em 22 de Marco de 1834—D. Pedro Duque de Bragança—*Joze da Silva Carvalho.*

ANUNCIO.

A Arrematação da renda do armazem do Forte do Mattos, que foi occupado pela extincta Inspecção do Algodão, por engano se anunciou para as sessões da Thezouraria da Fazenda dos dias 28 do corrente; e por isso se faz publico, que será realisada nos dias 20, 23, e 25 de Junho proximo vindouro. Secretaria da Thezouraria de Pernambuco 24 de Maio de 1834.

O Official Maior interino,
Joaquim Francisco Bastos.

Vendas.

UM moleque de 18 annos para fora da Provincia: no Estaleiro de João Thomaz, ao pé do armazem do sal.

☞ Um criólo, moço, boa figura, e bom alfaiate; para fora da Provincia: na rua dos Quarteis D. 2.

☞ Uma porcão de pontas de boi: abordo do Brigue Augusto fundiado na praia do Collegio, ou na Pracinha do Corpo Santo D. 67.

☞ O Brigue Augusto fundiado defronte da praia do Collegio: a bordo do mesmo ou á referida casa.

☞ Uma preta de 20 a 25 annos coze, e engoma lizo, boa rendeira, e lavadeira de barrela: no pateo de S. Pedro casa de Antonio Vital d'Oliveira.

Compras

EScravos moscos no Atterro da Boa-vista D. 21 lado do Sul.

☞ Um escravo official de tanoeiro para fora da terra á bordo do Pataxo Nacional Danubio, na praia do Colegio com carne a venda em frente ao Palacio.

Furto.

NO dia 23 pelas 10 horas da manhã, da venda do Machado no pateo do Collegio, um preto furtou uma salva de prata não muito moderna, com um palmo pouco mais ou menos de diametro; a pessoa a quem for offerecida, querendo fazer esta obra dr caridade poderá tomala e dirigir-se á casa de A. Vital de Oliveira no pateo de S. Pedro, que generosamente recompençará.

Avizos particulares.

FOi desencaminhada, ou furtada do armazem de carnes, de Antonio Pinto defronte do Collehio, uma ordem de Reis 400$ sacada por Nuno Maria de Seixas, contra Antonio Pinto, com data de 10 de Maio, e sob N. 1088 a qual já tinha sido paga, pelo sacado Antonio Pinto, do que se previne o Publico, para que se não faça com ella alguma transação.

☞ Perciza-se de pretas ou moleques para vender azeite de carrapato pagando-se 320 por cada canada vendida; na rua detraz dos Martirios D. 29.

☞ Na rua de S. Joze D. 18 ha uma ama de leite muito boa criadeira, com bom leite, e pessoa capaz.

☞ Quem percizar de um caixeiro Brazileiro para qualquer occupação, dirija se a casa D. 4 rua atraz de S. Joze.

☞ Quem annunciou querer comprar uma Gramatica se Solano, dirija-se a rua do Colegio Botica D. 5.

Pern. na Typ. do Diario. 1834.